

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.842 - RS (2011/0210539-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO - RS**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **ANTELMO MACIEL MONTEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTA MONTEIRO DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ANAÍ SILVEIRA ALVES E OUTRO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, AJUIZADA POR SÓCIOS DE SOCIEDADE DE FATO, EM FACE DE EX-EMPREGADO, VISANDO RECEBER VALORES REFERENTES A CHEQUES SUPOSTAMENTE FURTADOS PELO EX-EMPREGADO E SUA ENTEADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Ação de indenização por danos materiais, ajuizada por ex-empregador, em face de ex-empregado e sua enteada.
2. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.
3. O suposto furto de cheques pelo réu somente pode ser praticado em função de sua relação de emprego.
4. Com isso, a causa tem como fundamento atos praticados no âmbito da relação de emprego, sendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação.
5. Deve ser reconhecida, em relação à ré que não matinha relação de emprego com os autores, a força atrativa em prol da competência da Justiça do Trabalho, que é absoluta em relação ao outro réu. Haveria, se fosse determinado o desmembramento da ação, prejudicialidade de uma causa em relação a outra.
6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Viamão - RS, o suscitante, para processar e julgar a ação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra.

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO SIDNEI BENETI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.842 - RS (2011/0210539-6)

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ANTELMO MACIEL MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTA MONTEIRO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ANAÍ SILVEIRA ALVES E OUTRO
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Viamão - RS, ora suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - RS, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais, ajuizada por ANTELMO MACIEL MONTEIRO E OUTROS, em face de ANAÍ SILVEIRA ALVES e OSMAR BONACHESKI PORTALLI. Os autores alegam que fazem parte de uma parceria de fato, denominada “Parceria Monteiro” e, desde 1980, Osmar Bonacheski Portalli exerceu a função de gerente da referida parceria, tendo se afastado no final de 2006. Argumentam que em março de 2007, tomaram conhecimento de desvio de dinheiro da parceria pelo réu Osmar, que preenchia cheques da parceria – os quais estavam em seu poder em virtude de sua condição de gerente –, em favor de sua enteada, Anaí Silveira Alves.

Em contestação, os réus afirmaram que, na verdade, não promoveram desvio algum. Asseveram que os autores ajuizaram a presente ação com o fim de compeli-rem a ré Anaí Silveira Alves a desistir de ação de investigação de paternidade que ajuizara.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus a devolverem os valores correspondentes a diversos cheques.

Acórdão: ao apreciar a apelação interposta pelos réus, o TJ/RS

Superior Tribunal de Justiça

declinou de sua competência, de ofício, desconstituiu a sentença, declarou nulos os atos decisórios praticados, e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O art. 114 da Constituição Federal, em seu inciso VI, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Hipótese em que o ato ilícito imputado à ré está estreitamente relacionado à relação empregatícia havida entre as partes. Desconstituição da sentença e invalidação dos demais atos decisórios proferidos no feito, com a remessa do feito ao juízo trabalhista de primeira instância.

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO.
APELAÇÃO PREJUDICADA. (e-STJ fl. 767)

Todavia, remetidos os autos ao juízo trabalhista, este suscitou o presente conflito, com o seguinte fundamento:

A presente ação não envolve apenas o Sr. Osmar Bonacheski Portalli e a sociedade de fato Parceria Monteiro. Diz respeito também a Anaí Silveira Alves, a qual foi, inclusive, condenada pelo juízo cível monocrático.

Tal circunstância, somada à ausência de prestação de qualquer serviço desta em ré em favor da parceria, seriam suficiente para afasta a competência desta Justiça Especializada.

Há, ainda, a circunstância de que entre o segundo réu e os autores restou firmado acordo judicial em que reconhecida ser de natureza civil e não de emprego a relação entre as partes. (e-STJ fl. 777)

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, pelo conhecimento do conflito e estabelecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.842 - RS (2011/0210539-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO - RS**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **ANTELMO MACIEL MONTEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTA MONTEIRO DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ANAÍ SILVEIRA ALVES E OUTRO**

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a definir a competência para julgamento de ação de indenização por danos materiais, decorrente de suposto furto de cheques de sociedade de fato, praticado por Osmar Bonacheski Portalli – que trabalhava para os autores da citada sociedade –, com a colaboração de Anaí Silveira Alves.

Para a definição do presente conflito negativo, deve-se, inicialmente, analisar a existência de relação de emprego entre os autores e o réu Osmar Bonacheski Portalli.

Conquanto não seja possível ao STJ declarar a existência de relação de emprego, essa análise é necessária para que se estabeleça o juízo competente, na medida em que um dos fundamentos utilizados pelo juízo suscitante diz respeito à existência de relação civil, e não de emprego, entre os autores e o referido réu.

Na petição inicial, os autores assim descreveram as atividades do réu Osmar Bonacheski Portalli na sociedade de fato denominada “Parceria Monteiro”:

Aproximadamente no ano de 1980, Osmar começou a atuar como gerente da Parceria Monteiro.

(...)

As responsabilidades do réu Osmar eram várias, como contratar e demitir empregados, realizar pagamentos da Parceria, emitir recibos, anotar as

Superior Tribunal de Justiça

despesas em livro, tudo pago através de cheques, conforme admitido por este em depoimento realizado no processo nº. 845/95, da antiga JCJ, hoje Vara do Trabalho de Viamão/RS, conforme cópia autenticada em anexo.” (e-STJ fl. 5)

Os réus, por sua vez, afirmaram na contestação que:

Quando o segundo requerido ajuizou ação trabalhista, acordou nos autos para que pudesse receber pelo seu trabalho, pois durante os mais de trinta anos nunca teve sua CTPS devidamente anotada e se hoje está recebendo o benefício do INSS deve à sua doença somente o está porque teve que se obrigar a fazer algumas contribuições para a previdência para obter o direito, pois quando ficou doente, ou seja, com depressão e já estava idoso, os autores o demitiram sem justa causa e não adimpliram sua verba rescisória, não depositaram o FGTS e demais direitos. (e-STJ fl. 160)

Verifica-se, portanto, que o referido réu exercia atividades típicas de gerência na Parceria Monteiro.

Por outro lado, o Juiz do Trabalho, ao suscitar o conflito, entendeu que “há, ainda, a circunstância de que entre o segundo réu e os autores restou firmado acordo judicial em que reconhecida ser de natureza civil e não de emprego a relação entre as partes” (e-STJ fl. 777).

De fato, em reclamação trabalhista ajuizada por Osmar Bonacheski Portalli, em face da Parceria Monteiro, as partes firmaram acordo, homologado pelo juízo trabalhista, no qual consta que “O rcte. dá quitação da inicial e da relação jurídica havida entre as partes que dizem ser de natureza civil e não de emprego” (e-STJ fl. 109).

Essa declaração prestada pelas partes, contudo, não é suficiente para descaracterizar a relação trabalhista, haja vista que a competência em razão da matéria discutida nestes autos, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública.

Deve ser considerado, ademais, que o acordo firmado entre as partes foi homologado na Justiça do Trabalho, sendo que essa homologação não seria possível se o juízo trabalhista constataste que não se tratava de relação de

trabalho.

Estando assentada a existência de relação de emprego, é necessário estabelecer o que se entende por “ação oriunda da relação de trabalho”, conforme a redação do inciso I do art. 114 da CF, dada pela EC nº 45/04.

Nesse ponto, tenho que a única interpretação apta a conferir a amplitude desejada pelo constituinte derivado quando efetuou a modificação do texto do art. 114 da CF/88 é a que concede à Justiça do Trabalho a competência para o exercício da atividade jurisdicional em todos os aspectos da relação laboral. Assim, a competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.

Na hipótese dos autos, discute-se o direito dos autores ao ressarcimento dos valores desviados pelo réu Osmar Bonacheski Portalli, seu ex-empregado, em conluio com sua enteada, Anaí Siveira Alves.

Os autores assim descreveram a conduta dos réus na petição inicial:

Como era Osmar que contratava empregados, serviços, etc., era este que detinha a posse de cheques para atender as despesas da Parceria. Antelmo fornecia os cheques, nos talões, assinados em branco para Osmar realizar os pagamentos devidos. Quando acabavam as folhas de cheques, Osmar colocava no cofre da parceria. O próprio Osmar registrava no livro contábil os pagamentos realizados e os valores respectivos.”

(...)

Em 19 de março de 2007, um funcionário do Banco Sicredi da agência de Santo Antônio da Patrulha telefonou para Antelmo, titular da conta que reside na mesma cidade, avisando que havia um cheque no valor de R\$ 4.500,00 na compensação (...).

Mas Antelmo não havia emitido nenhum cheque neste valor, por isto requereu que não fosse pago dito cheque porque só poderia ser extraviado ou roubado. Antelmo foi a referida agência e constatou que dito cheque estava nominal a Anaí Silveira Alves, pessoa que não detinha qualquer crédito ou valor a receber da parceria, por isto a surpresa de Antelmo, que sempre depositou toda confiança em Osmar.

(...)

É evidente que ambos estavam agindo juntos. Isto porque em primeiro lugar os cheques deveriam ficar no cofre da Parceria quando não estava sendo utilizado. Osmar era o responsável pela guarda dos talões de cheques, somente

Superior Tribunal de Justiça

ele sabia o segredo do cofre. Em segundo, Anaí não tinha nenhum acesso aos talões de cheques que ficavam em posse de Osmar, pois ela nunca trabalhou ou prestou serviços para a Parceria Monteiro. (e-STJ fls. 5/8)

Como se depreende do excerto acima, o suposto furto de cheques somente pôde ser efetuado em razão da relação de emprego que ligava Osmar Bonacheski Portalli à Parceria Monteiro.

Verifica-se, por conseguinte, que o fundamento do pedido de indenização formulado neste processo diz respeito à relação de emprego e ao mau desempenho, pelo referido réu, das funções que lhe foram imputadas no exercício de seu mister.

Ressalte-se, quanto ao ponto, que em diversas outras oportunidades esta 2ª Seção já decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta pelo ex-empregador, visando ao ressarcimento de danos causados pelo ex-empregado em decorrência da relação de emprego. Nesse sentido: CC 108.046/SP, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe de 06.09.2010; CC 80.365/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJ de 10.05.2007 e CC 122.556/AM, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 29.10.2012.

De outro turno, deve-se analisar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação em relação a Anaí Silveira Alves, tendo em vista a inexistência de relação de emprego entre a referida ré e os autores.

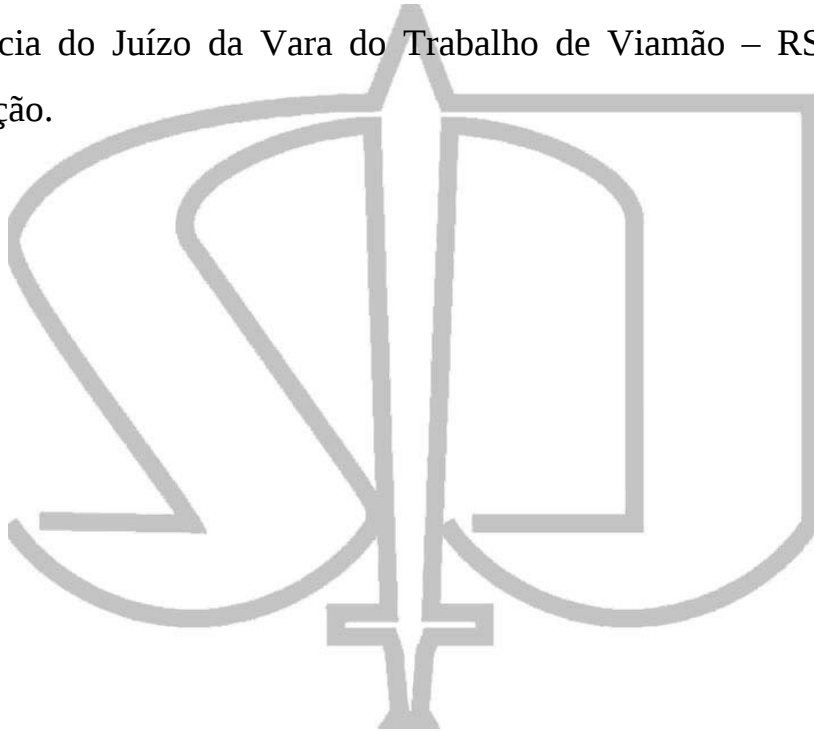
Na hipótese, a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias impede o desmembramento da ação. Deve ser reconhecida, portanto, a força atrativa em prol da competência da Justiça do Trabalho, que é absoluta quanto ao réu Osmar Bonacheski Portalli. Haveria, se fosse determinado o desmembramento, prejudicialidade de uma causa em relação a outra.

Calha ressaltar, por fim, que é pacífico o entendimento nesta Corte de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, em razão da correspondência direta entre a relação de trabalho existente entre os autores e o réu Osmar Bonacheski Portalli e a causa de pedir e o pedido constantes da petição inicial, notadamente porque o suposto ilícito foi cometido durante e em função da vigência do pacto laboral, é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação.

Forte nessas razões, conheço do presente conflito e estabeleço a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Viamão – RS para processar e julgar a ação.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0210539-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 118.842 / RS

Números Origem: 11563520115040411 70037465721

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 12/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ANELMO MACIEL MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTA MONTEIRO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ANAÍ SILVEIRA ALVES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da Vara do Trabalho de Viamão - RS, o suscitante, para processar e julgar a ação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.